

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0020516-75.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Lauriberto Rodrigues das Neves

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LAURIBERTO RODRIGUES DAS NEVES, já qualificado, moveu a presente ação acidentária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, também qualificado, alegando ter sofrido acidente do trabalho com afastamento das atividades desde 11 de agosto de 1978 e até 28 de setembro de 1978, sofrendo lesão com perda de parte dos dedos das mãos, da qual teria restado limitação de sua capacidade de trabalho, reconhecida pelo réu que lhe concedeu benefício de auxílio-acidente em 22 de outubro de 2009, o qual foi posteriormente cassado pela perícia médica, conclusão com a qual não concorda, reclamando a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal.

O réu contestou o pedido alegando que o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição, benefício concedido em 18 de abril de 2012, destacando mais que o autor nunca teria deixado de trabalhar desde o suposto acidente narrado na inicial, tanto assim que continuou a contribuir regularmente com o Instituto por conta de trabalho remunerado e regular, tendo já decorrido todos os prazos decadenciais e prescricionais, concluindo pela improcedência da ação.

O processo foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestaram-se

as partes.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou que o autor, como apontado pelo réu, desde o acidente "adaptou-se com sua sequela referindo ter exercido várias funções laborais" (sic.), de modo a concluir não exista incapacidade para o trabalho, destacando ainda que, a despeito da redução funcional da mão direita e esquerda, essa redução "é de grau leve" e o autor se acha "bem adaptado", rematando: "o caso em estudo não se enquadra para contemplação do benefício solicitado pelo requerente" (fls. 88).

Ora, não havendo incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

E não se diga, como quer o autor, que qualquer redução na capacidade para o trabalho seria suficiente a permitir a concessão do benefício.

A propósito, a jurisprudência: "Acidente do trabalho. Auxílio-acidente. Disacusia. Inviabilidade, inindenizabilidade. Grau leve. Inexistência de dano à própria saúde e ao trabalho. Ausente a redução da capacidade laborativa. O trabalhador não faz jus à benesse. Recurso do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

autor improvido. Sentença de improcedência mantida" (cf. Ap. nº 0040581-29.2010.8.26.0577 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 26/11/2013 ¹).

No mesmo sentido: "ACIDENTÁRIA - Limpador Acidente típico - Fratura no ombro direito - Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa - Laudo seguro e não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Improcedência mantida" (cf. Ap. nº 9093375-87.2009.8.26.0000 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 22/05/2012 ²).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br